

*“A questão comum que é perguntada nos negócios é ‘Por quê?’.  
Essa é uma boa pergunta, mas uma resposta igualmente válida é ‘Por que não?’”*  
*Jeff Bezos*

## Sumário

TECNOLOGIA E O ACORDO MERCOSUL-UE .....	2
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO CONSEGUE LIBERAR BENS PENHORADOS PELO FISCO .....	3
GOVERNO ANUNCIARÁ MUDANÇA EM NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	6
PROPOSTA DO CONGRESSO EXTINGUE EIRELI E CRIA SOCIEDADE UNIPESSOAL.....	6
MP DA LIBERDADE ECONÔMICA PREVÊ EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR LIMITADAS.....	7
EMPRESA NÃO TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR MERCADORIAS RETIDAS .....	9
RECEITA FEDERAL ALERTA PARA PUBLICIDADE FRAUDULENTA OFERECENDO POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE COMPRA DE CRÉDITOS DE TERCEIROS .....	10
PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 5.1.6 DO PROGRAMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) .....	12
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDORA PRINCIPAL POSSIBILITA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA .....	12
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS – ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STJ .....	13

## **TECNOLOGIA E O ACORDO MERCOSUL-UE**

*Fonte: Por Octávio Giacobbo Rosa e Renato Vieira Caovilla para Valor Econômico.* O acordo internacional de livre comércio entre Mercosul e União Europeia, anunciado recentemente vem sendo festejado por diversos setores da sociedade brasileira como extremamente benéfico à nossa economia. Afinal, com a supressão de tarifas aduaneiras, produtos e serviços nacionais ganharão maior espaço na economia mundial, enquanto sociedade e empresas brasileiras serão beneficiadas e terão acesso ampliado a bens de consumo e capital de maior sofisticação tecnológica.

Não parece haver momento mais conveniente, portanto, para discutirmos a necessidade da manutenção da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (Cide), com alíquota de 10%, incidente sobre as remessas feitas por empresas brasileiras ao exterior, como pagamento pela licença de uso ou aquisição de conhecimento tecnológico. A contribuição também é exigida sobre contratação de serviços técnicos e de assistência administrativa, assim como royalties de qualquer natureza pagos a empresas domiciliadas no exterior.

Instituído pela Lei Federal nº 10.168, em 2000, o tributo foi criado com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação, voltado à aceleração do desenvolvimento tecnológico nacional.

Pela proposta do governo, a arrecadação tributária seria destinada ao fomento da pesquisa científica e tecnológica entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo. Além de representar uma fonte de custeio direto para a alocação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), a exigência seria uma forma inibir a contratação de componentes estrangeiros e, com isso, aumentar a demanda por tecnologia produzida no mercado interno. Porém, transcorridas quase duas décadas desde a vigência da lei, já é tempo de questionar a eficiência da Cide como instrumento de política pública.

Há poucos dias, jornais de grande circulação noticiaram o distanciamento do Brasil da chamada "fronteira tecnológica", que retrata a taxa média de investimento em P&D aplicada pelos estados-membros da OCDE. A base utilizada foi estudo acadêmico desenvolvido pelo pesquisador Paulo Morceiro (USP), que, dentre outros tópicos, traça um paralelo entre o processo de desindustrialização do Brasil e o nível de investimento em P&D distribuídos nos principais segmentos econômicos no país. No Brasil, o percentual do PIB aplicado em P&D é significativamente menor à taxa média dos países da OCDE.

Em suma, os resultados da pesquisa evidenciam a elevada dependência de componentes tecnológicos estrangeiros, nos mais diversos setores produtivos nacionais. Dentre as diversas conclusões alcançadas pelo pesquisador, chamou atenção o nexo de causalidade entre: (i) a tímida capacidade de produção de inovações tecnológicas no Brasil, (ii) a necessidade permanente da importação de bens e serviços estrangeiros e (iii) a gradual perda de

competitividade da indústria nacional, comparativamente aos países integrantes da OCDE, que apresentam percentuais maiores de investimento do PIB em P&D, principalmente no setor privado.

Parece estar comprovado que o incentivo à inovação e investimentos em P&D no Brasil não passa pela imposição de políticas que restrinjam ou penalizem a aquisição de tecnologia estrangeira. A permanente dependência tecnológica das economias modernas e a irrisória demanda por tecnologia brasileira no mercado externo permitem concluir que a Cide vem servindo apenas como fonte de geração de receita primária, às expensas do setor produtivo, sem atingir a finalidade pela qual restou instituída.

Na verdade, esse tipo de cobrança inibe o poder de investimento dos empresários nacionais, já que os conhecimentos tecnológicos importados vêm se mostrando necessários para a produção industrial no Brasil. Medidas dessa natureza contribuem para o isolamento do nosso setor produtivo em relação ao que há de mais desenvolvido no mundo. É preciso lembrar que a procura por serviços e bens de capital fora do Brasil, com maior sofisticação tecnológica, é um movimento racional decorrente da escassez de soluções equivalentes no mercado interno. Portanto, quanto mais obstruído o acesso a tais recursos, menos competitiva será nossa produção interna.

Não se pode esquecer, que recursos tecnológicos avançados servem como matéria-prima para atividade de pesquisa e desenvolvimento. A produção de novas tecnologias também envolve o aprimoramento de processos pré-existentes, o que reforça a importância da cooperação tecnológica entre as nações.

Feitas essas reflexões, parece haver motivos suficientes para sustentar eliminação desse tributo do sistema tributário nacional. Em verdade, o pagamento da Cide é mais um fator de inibição aos investimentos e empreendedorismo no Brasil. Na prática, essa intervenção no ambiente de negócios gera um efeito contrário ao próprio objetivo da medida.

A temática de tributação de bens e serviços adquiridos no exterior ocupará espaço na pauta política muito em breve, para internalização do acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia. Para que o sistema tributário nacional esteja cada vez mais alinhado ao ideário de liberdade e desenvolvimento econômico, espera-se que sejam adotadas iniciativas para revogação da Cide.

## **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO CONSEGUE LIBERAR BENS PENHORADOS PELO FISCO**

*Fonte: Valor Econômico.* Uma empresa em recuperação judicial conseguiu liberar bens penhorados pela Fazenda Nacional antes do início do processo de recuperação. A decisão foi

proferida pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e chancelada, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Decisões nesse sentido são pouco comuns, segundo advogados, e se prevalecerem podem dar fôlego para as companhias em crise continuarem no mercado. Até agora se tinha notícias de um único caso, de 2016, em favor de uma empresa de São Paulo.

A situação da companhia do Rio de Janeiro era crítica. Praticamente todo o seu estoque de matéria-prima estava retido para o pagamento de dívidas tributárias e se a penhora fosse mantida ela dificilmente sobreviveria. “A mercadoria era necessária para o giro da empresa”, diz a advogada Juliana Bumachar, sócia do Bumachar Advogados Associados e representante da companhia no processo.

A advogada detalha que a empresa, quando entrou com o pedido de recuperação, apresentou liminar para aderir ao parcelamento oferecido pelo Fisco para as companhias em crise – que tem base na Lei nº 13.043, de 2014, e permite o pagamento da dívida em até 84 parcelas – e, paralelamente, pediu ao juiz que liberasse a penhora dos seus bens.

“Não é que ela não quisesse pagar a dívida. Ela queria. Mas o Fisco não permite a adesão ao parcelamento sem a garantia”, contextualiza Juliana Bumachar.

O juiz da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial da companhia, atendeu o pedido e enviou ofício comunicando a decisão para a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal – onde corre o processo da Fazenda Nacional contra a empresa devedora.

Esse caso foi levado ao STJ por meio de um conflito de competência (CC 159998). Isso porque o juiz federal entendeu diferente do juiz da recuperação judicial e determinou que os bens continuassem retidos. “Como a penhora de bens se deu em momento anterior à notícia de recuperação judicial, a constrição deverá ser mantida”, havia afirmado na decisão a juíza Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva.

A 2ª Seção do STJ, que julgou o conflito de competência, entendeu, no entanto, que não caberia à Justiça Federal, mas sim ao juiz que trata da recuperação judicial definir sobre atos de constrição e expropriação de bens do patrimônio da empresa.

“Muito embora a execução deva prosseguir, compete ao juízo da recuperação melhor avaliar como a expropriação patrimonial deverá ser efetivada, salvaguardando assim o escopo da preservação da empresa contido na Lei nº 11.101”, afirma o ministro Marco Buzzi, relator do caso. O entendimento foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes da 2ª Seção.

O caso envolvendo a empresa de São Paulo, que teve decisão proferida em 2016, é um pouco diferente. A Fazenda Nacional havia leiloado imóveis da devedora e precisou liberar o dinheiro decorrente da arrematação – que já estava depositado na conta da execução fiscal. A determinação foi do juiz da recuperação judicial, da 4ª Vara de Piracicaba.

Ele entendeu que o montante deveria ser destinado ao pagamento de credores trabalhistas. Isso porque, na hipótese de a companhia ir à falência, os trabalhadores teriam preferência em relação ao Fisco para o recebimento.

Esse caso também foi levado ao STJ por meio de um conflito de competência (CC n 144.157), em razão de decisões divergentes da Justiça do Estado e da Justiça Federal. A penhora de imóveis da devedora havia sido autorizada pelo juiz federal em abril de 2015 e o pedido de recuperação judicial foi aceito pelo juiz do Estado em agosto do mesmo ano. Já o leilão ocorreu no mês de novembro.

“É certo que os valores auferidos devem ser remetidos ao juízo da recuperação, a quem é atribuída a competência de sobre eles deliberar”, afirma, em decisão monocrática, o ministro Luis Felipe Salomão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) também se manifestou sobre o assunto. Um ano depois da decisão do ministro Salomão, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial julgou um recurso da Fazenda Nacional e manteve o entendimento da primeira instância (processo nº 221 3574-19.2016.8.26.0000).

“Está em trâmite um procedimento concursal, não sendo viável propor a aplicação das regras gerais e atinentes à execução singular”, afirma em seu voto o relator, desembargador Fortes Barbosa.

Julio Mandel, sócio do escritório Mandel Advocacia, atuou para a empresa de São Paulo. Ele chama a atenção que a situação do Fisco é diferente da dos demais credores porque as dívidas tributárias não se sujeitam ao processo — que geralmente têm planos de pagamentos aprovados com prazo de carência, descontos e em parcelas.

“Para o credor comum, se o plano é aprovado e a dívida renovada, a execução se extingue”, diz. O advogado comenta, no entanto, que o objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falências é o de “recuperar a empresa” e não “o crédito” e que se ela se mostrar viável, todas as partes, inclusive o Fisco, têm de fazer esforços. “Porque a empresa viva está pronta para pagar impostos, gerar emprego e riqueza”, observa.

Há uma tendência de que bens essenciais para a empresa cumprir o seu plano só podem ser constrictos ou alienados com a autorização do juiz da recuperação judicial, afirma a advogada Laura Bumachar, sócia do escritório Dias Carneiro. Isso já acontece, por exemplo, com os pedidos de penhora que são feitos durante o processo: o juiz da execução fiscal encaminha para o da recuperação e este decide como fazer.

A advogada destaca que existem reiteradas decisões do STJ sobre esse assunto. “Porque, sendo bem essencial, pode inviabilizar a recuperação da empresa”, diz. “Há novidade em relação à penhora anterior ao processamento da recuperação judicial, mas não me impressiona, já que está justamente dentro dessa tendência”, acrescenta. A Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional (PGFN) foi procurada pelo Valor , mas não deu retorno até o fechamento da edição.

## **GOVERNO ANUNCIARÁ MUDANÇA EM NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

*Fonte: Valor Econômico.* O governo federal anuncia nesta terça-feira, às 17h, no Palácio do Planalto, a nova redação de três normas regulamentadoras (NR) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e apresenta o cronograma de revisão das demais. As normas tratam de medidas a serem cumpridas por empregado e empregador em relação à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

As alterações fazem parte da agenda de desburocratização e simplificação anunciada pelo governo. Hoje, serão divulgados os novos textos das NRs 1, 2 e 12. Segundo o secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, as próximas a serem alteradas seriam as de número 3, 9, 15, 17, 24 e 28.

Quando o governo federal anunciou a revisão das normas, Marinho afirmou que os textos atuais prejudicam diretamente a produtividade das empresas e a capacidade de o Brasil competir com outros países. “Hoje, há custos absurdos em função de uma normatização absolutamente bizantina, anacrônica e hostil”, disse em maio.

A NR 12 é considerada uma das mais sensíveis e trata da regulamentação de maquinário, abrangendo desde padarias até fornos siderúrgicos. A previsão era que a nova redação fosse entregue em junho. As normas 1 e 2 são mais genéricas e tratam de disposições gerais das próprias NR e de inspeções prévias.

Também em maio, o governo disse que a alteração atingirá todas as NRs e outras regras. “Existem quase cinco mil documentos infralegais, portarias, instruções normativas, decretos da década de 1940 que ainda são utilizados para nossa fiscalização, de forma arbitrária”, disse Marinho na ocasião.

## **PROPOSTA DO CONGRESSO EXTINGUE EIRELI E CRIA SOCIEDADE UNIPESSOAL**

*Fonte: Valor Econômico.* A versão da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica) aprovada por comissão mista do Congresso acaba com a necessidade de sócios "fictícios" para a abertura de empresas limitadas, ao criar a figura da sociedade unipessoal. A medida extingue a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), considerada burocrática e restritiva. A mudança afetará 796 mil empresas em atividade.

Hoje, para fugir da necessidade de um sócio, o empresário tem que recorrer a dois modelos: a Eireli, alvo de reclamações por exigir capital de R\$ 100 mil para constitui-la, ou a empresa individual, em que não há a proteção ao patrimônio pessoal em caso de dívidas. Isso leva ao uso de parentes ou sócios com participação ínfima para contornar a exigência e virar limitada. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2014 mostra que 85,7% das sociedades limitadas em São Paulo tinham dois sócios e que na maioria das vezes ou um deles tinha controle majoritário, de pelo menos 75%, indicando a possibilidade de sócio fictício, ou havia divisão igualitária, mas os sócios eram da mesma família, segundo o professor Renato Vilela, que participou do estudo.

"Concluimos que toda a regulação no Código Civil não contempla as sociedades que são mais simples", diz Vilela. Para ele, a Eireli é um "monstrengo" que deixa o patrimônio do sócio vulnerável e a MP resolverá esse problema. "Agora, ao invés de levar a pessoa a buscar um sócio fictício, deixa ela tocar sozinha", afirma.

A sociedade limitada unipessoal, afirma o advogado Thiago Spercel, adota instituto semelhante ao de outros países e substitui a Eireli, que nunca foi bem aceita pelo mercado "por possuir três grandes desvantagens": só pode ser aberta por pessoa física, exige capital de pelo menos 100 salários mínimos (R\$ 99,8 mil) e que ele seja inteiramente integralizado.

Diferente da Eireli, a sociedade limitada unipessoal poderá ter sócio pessoa jurídica ou física, não exigirá capital mínimo e ele poderá ser integralizado da forma como as partes quiserem. Além disso, há o limite de uma Eireli por pessoa, o que não acontece na sociedade limitada unipessoal.

A comissão aprovou ainda a substituição automática das Eirelis por sociedades limitadas unipessoais "independentemente de qualquer registro ou formalidade". Isso é importante, ressalta a advogada Miriam Prado, do escritório Fortes e Prado, para não gerar ônus para as empresas.

## **MP DA LIBERDADE ECONÔMICA PREVÊ EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR LIMITADAS**

*Fonte: Valor Econômico.* Tipo de empresa mais utilizado no país, a sociedade limitada deve passar por mudanças substanciais com a votação da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica). O texto aprovado na comissão mista do Congresso autoriza o uso de novos instrumentos para a busca de investidores e recursos, como emissão de títulos de dívida (debêntures), e acaba com a necessidade de sócios "fictícios" para sua existência.

O relator da MP, deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), sugeriu duas mudanças no Código Civil para as limitadas terem direitos hoje exclusivos das sociedades anônimas: permissão para



cotas diferenciadas de capital social (uma com direito a voto na gestão e outra com prioridade nos lucros, por exemplo) e para lançamento de debêntures. Com a previsão, o número de empresas com acesso a esses instrumentos deve aumentar muito. Há hoje, segundo a Receita Federal, 3,5 milhões de limitadas ativas no país, frente a 1.040 sociedades anônimas.

A MP também permite que existam sociedades limitadas com apenas um sócio (unipessoais) de forma mais simplificada e segura para o empreendedor. A medida acaba com a necessidade de duas ou mais pessoas para criar uma empresa, o que tem levado a sócios "fictícios", com participação ínfima no capital e alheios à gestão, muitas vezes parentes do real dono (leia abaixo).

As propostas são vistas como um avanço pelo setor empresarial. "Elas rompem uma série de barreiras a respeito da limitada e que já vinham sendo discutidos ao longo do tempo no projeto de lei do novo Código Comercial", diz o assessor jurídico da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de São Paulo (FecomercioSP), Fábio Cortezzi. "Se bem usadas, serão um trampolim para as sociedades limitadas e para a economia."

As alterações não trazem institutos inéditos, mas práticas que, por falta de previsão legal ou de segurança jurídica, não eram utilizadas pelas empresas, segundo o advogado Thiago Spercel, sócio do escritório Machado Meyer Advogados. "O projeto alinha a prática de organização social brasileira a do mundo todo", afirma.

O texto estabelece a possibilidade de emissão de debêntures e de diferentes classes de cotas no capital das limitadas. A Lei das Sociedades Anônimas (nº 6.404, de 1976) permite a emissão de debêntures, mas havia dúvida se a medida poderia ser usada pelas limitadas porque não há previsão no Código Civil, que regula esse tipo de sociedade.

De acordo com Spercel, as principais juntas comerciais não permitem o registro de debêntures e, diante dessa resistência, as empresas hoje acham mais fácil se transformarem em sociedades anônimas para fazer a emissão, o que traz custos adicionais - com publicação de balanços e atas de assembleia, por exemplo.

Cortezzi, da FecomercioSP, ressalta que a debênture, um título de dívida emitido como garantia de um empréstimo, é uma excelente forma de captar recursos no mercado e alternativa aos empréstimos bancários, mas que a MP só está autorizando oferta privada. "Sem a oferta pública, elas devem sofrer certa restrição que diminuirá bastante o seu uso", diz. Ocorreram também ressalvas do próprio Executivo durante a elaboração da medida. Na justificativa da MP, o governo defende que o melhor é permitir que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) simplifique os critérios para que as pequenas e médias empresas se tornem sociedades anônimas do que autorizar a emissão pelas limitadas, que não têm "diversas características necessárias ao bom funcionamento das debêntures, como, por exemplo, um regime informacional adequado ao acompanhamento dos investimentos".



Goergen, porém, afirma que os dispositivos foram incluídos em acerto com a equipe econômica do governo porque as empresas "estão com problemas para se financiar por causa da crise" e as debêntures serão uma "maneira de arrecadar capital no mercado sem ter que depender de ações governamentais".

Para o vice-presidente da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), José Eduardo Laloni, a limitada interessada em lançar debêntures com sucesso precisará ser transparente com sua situação financeira, o que já tem ocorrido para atender clientes e investidores. "Mesmo as empresas que não tem obrigação de divulgar seus números já têm feito isso", diz.

Ele vê a abertura como positiva e lembra que o mercado de capitais está em ótimo momento devido à redução da taxa básica de juros da economia, a Selic, o que torna menos rentáveis investimentos em renda fixa e aumenta a busca por alternativas.

Já a criação de diferentes classes de cotas pode facilitar a gestão da empresa, opinam especialistas. Isso permite que um dos sócios tenha cotas para votar em alguns assuntos e outro em outros ou que um não tenha direito a opinar na gestão, mas, em contrapartida, receba dividendos maiores, por exemplo. "Com previsão expressa em lei pode ser que os empresários passem a usar com mais frequência as inovações trazidas", diz Spercel.

Hoje as limitadas podem apenas fazer ajustes na distribuição dos lucros entre os cotistas e, com a mudança, poderiam se assemelhar à gestão das sociedades anônimas se assim quiserem, inclusive para atrair investidores. "Se eu quiser investir numa limitada hoje ou compro parcela do capital e fico sujeito a todos os riscos, ou empresto dinheiro e faço contrato de mútuo, que eu não consigo circular depois. Isso abre uma nova possibilidade de investimentos", afirma Cortezzi.

## **EMPRESA NÃO TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR MERCADORIAS RETIDAS**

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.* A anulação na via judicial de auto de infração emitido por fiscal aduaneiro não implica no reconhecimento automático da irregularidade da retenção de mercadorias e no dever de indenização por parte da União. Com esse entendimento, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou no dia 10 de julho recurso da Blue Sky Eireli e manteve decisão que negou o pedido de indenização da empresa, que alegava prejuízo financeiro causado por mercadorias que ficaram retidas pela fiscalização aduaneira.

A empresa, que é sediada no Paraná e atua no comércio varejista e atacadista de produtos de informática, teve 8.840 unidades de cartuchos de impressão retidos no canal cinza de conferência aduaneira em agosto de 2013. As mercadorias foram submetidas ao

Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), por suspeita da existência de irregularidades no documento de importação. Em janeiro de 2014, a Blue Sky Eireli conseguiu a liberação da carga mediante prestação de caução através de liminar deferida pela Justiça Federal paranaense. No mês seguinte, após a conclusão do PECA, a fiscalização lavrou auto de infração concluindo que teria ocorrido o subfaturamento da operação de importação mediante uso de documento falso. Em sentença já transitada em julgado, entretanto, a empresa obteve a anulação do auto de infração e o afastamento das penalidades administrativas em razão da inexistência de provas concretas acerca do subfaturamento.

Em maio de 2018, a Blue Sky Eireli ajuizou nova ação contra a União, desta vez objetivando a restituição das despesas de armazenagem e demurrage portuárias referentes ao período que as mercadorias ficaram retidas. A autora requereu indenização no valor de R\$ 88.831,29. Após o juízo da 2ª Vara Federal de Maringá (PR) julgar o pedido improcedente, a empresa apelou ao tribunal, que manteve a decisão.

O relator do recurso, desembargador federal Roger Raupp Rios, frisou em seu voto que o PECA tem o prazo máximo de seis meses para a conclusão de análise sobre mercadorias, tempo este que não foi expirado no caso em questão. Ele também ressaltou que a instauração do procedimento se deu de maneira regular, diante de indícios objetivos de infração no entendimento dos fiscais.

“Não havia, à época dos fatos, previsão normativa para liberação das mercadorias mediante garantia. Assim, a Administração Pública, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, não poderia deixar de reter as mercadorias e tampouco oportunizar a sua entrega mediante prestação de caução”, destacou o magistrado.

“Embora tenha sido julgado procedente o pedido anulatório do auto de infração, em momento algum a atividade fiscalizatória foi reputada ilegal, nem foram anulados os atos praticados no curso do PECA, ao contrário do que alega a apelante. Não demonstrado o agir arbitrário no procedimento adotado pelos agentes estatais, não há de se falar em dever de indenização da União”, concluiu Raupp Rios.

Ainda cabe recurso de embargos de declaração.

## **RECEITA FEDERAL ALERTA PARA PUBLICIDADE FRAUDULENTE OFERECENDO POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE COMPRA DE CRÉDITOS DE TERCEIROS**

*Fonte: Valor Econômico.* Utilização de quaisquer créditos de terceiros, inclusive créditos de títulos públicos, é vedada pela legislação

A Receita Federal alerta os contribuintes, e em especial, os profissionais das áreas contábil e jurídica e toda a classe empresarial, sobre publicidade fraudulenta que visa divulgar a

possibilidade de se realizar compensação tributária mediante a utilização de créditos de terceiros, hipótese vedada pela legislação.

O fisco já identificou diversas organizações criminosas, que apresentam uma farta documentação como se fossem detentores de supostos créditos obtidos em processos judiciais com trânsito em julgado, em valores que variam de alguns milhões, chegando até a casa de bilhões de reais. Utilizam-se de diferentes “créditos”, tais como: NTN-A, Fies, Gleba de Apertados, indenização decorrente de controle de preços pelo IAA, desapropriação pelo INCRA, processos judiciais, precatórios etc., os quais também são comprovadamente forjados e imprestáveis para quitação de tributos.

O Poder Judiciário tem, reiteradamente, decidido pela prescrição dos referidos títulos públicos, que não se prestam ao pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

A Receita Federal está realizando o levantamento de todos os casos de compensações fraudulentas para autuação e cobrança dos tributos devidos, com a aplicação da multa qualificada de 150% a 225% do total apurado, e a consequente formalização de processo de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal para a apuração dos crimes de estelionato e sonegação fiscal.

Várias dessas ações foram amplamente noticiadas pela imprensa, tais como, Operação Fake Money, Operação Piritá, Operação Manigância, Operação Saldos de Quimera, Operação Miragem, etc., resultando em vários mandados de busca e apreensão e prisões, além do lançamento e cobrança do crédito tributário. Outras operações estão em andamento, sendo programadas e/ou avaliadas.

Até o fim do ano de 2018, foram instaurados 270 procedimentos fiscais que resultaram em autuações de aproximadamente R\$ 800 milhões, além de bilhões em glosas em compensações e/ou declarações, enviadas pelos contribuintes, com redução de débitos em DCTF.

A Receita Federal identificou ainda que cerca de 100 mil contribuintes do Simples Nacional vinham inserindo informações falsas nas declarações destinadas à confissão de débitos apurados neste regime de tributação.

A identificação desses contribuintes partiu da análise do modus operandi utilizado pelas empresas-alvo da operação. Em decorrência, foi efetivado o bloqueio da transmissão de novas declarações até a regularização das declarações anteriores. Esse procedimento resultou em autorregularizações cujos montantes superaram R\$ 1.2 bilhão de reais.

Saiba mais

Em trabalho conjunto, a Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público da União desenvolveram uma cartilha (disponível no endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/cartilha-de-prevencao-a-fraude-tributaria-com-titulos-publicos>) com o objetivo de alertar os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas com fraudes tributárias.

A cartilha apresenta um breve histórico sobre os títulos públicos federais, a validade e a forma de aquisição e resgate desses títulos; trata da fraude tributária e de suas consequências; explica aos contribuintes como identificar e proceder diante de propostas que consistem na utilização de práticas irregulares para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional; e apresenta referências eletrônicas e legais.

A Receita Federal orienta os contribuintes a regularizar imediatamente todos os débitos, a fim de evitar autuação com multas que podem chegar a 225% e Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária e lesão aos cofres públicos.

### **PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 5.1.6 DO PROGRAMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)**

*Fonte: Sped.* Foi publicada a versão 5.1.6 do programa da ECF com as seguintes alterações:

- Melhoria do desempenho das validações do programa; e
- Atualização da regra de recuperação da ECD no caso de pessoas jurídicas com apuração trimestral e mudança de plano de contas no meio do período.

A versão 5.1.5 do programa da ECF ainda poderá ser utilizada para transmissão.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDORA PRINCIPAL POSSIBILITA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA**

*Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6.* Durante andamento de processo no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE), uma decisão da 3ª Vara do Trabalho (VT) do Recife foi questionada via agravo de petição, que foi apreciado pela 1ª Turma. No pedido, a Sul América Seguros solicitava a reanálise da determinação dada na 1ª instância redirecionando a execução da Transval Segurança, devedora principal na lide, para a seguradora, então devedora subsidiária.

Porém, a demanda foi negada pela unanimidade dos magistrados da 1ª Turma, mantendo-se o redirecionamento. O principal motivo: a Transval estava em recuperação judicial. E isso já sinalizaria, como disse o relator do voto, desembargador Eduardo Pugliesi, uma manifesta “inidoneidade financeira” da devedora principal, suficiente para passar a execução ao devedor subsidiário.

Além disso, também não foi aceito o argumento de que seria necessário, em nome do benefício de ordem, o esgotamento de todos os meios executórios contra a primeira

reclamada (a Transval). Visando esse esgotamento, a Sul América havia pedido a tomada de medidas como a busca de bens dos sócios da Transval e a habilitação do crédito do trabalhador na recuperação judicial. Segundo a seguradora, apenas após frustradas essas alternativas seria possível o redirecionamento.

Mas, conforme afirmou o relator: “O rito processual a que se submete a recuperação judicial é menos benéfico ao reclamante, que postula crédito de natureza alimentar, que demanda satisfação célere. (...) Se há outro devedor, ainda que subsidiário, com bens passíveis de constrição e aptos a satisfazer a dívida constituída, a ele deve se voltar a execução.”

Por fim, a decisão se apoiou também na Lei nº 11.101/05 ([link externo](#)) para refutar o descumprimento de preceito legal com o redirecionamento, pois o normativo destaca a manutenção dos direitos e privilégios do credor frente aos coobrigados: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

**Decisão na íntegra** ([link externo](#))

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS – ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STJ**

*Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. Terço Constitucional de Férias – não incidência*

A 1a. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

Contudo, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão nos autos do RE 1.072.485/PR, em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Tema 985) e irá reapreciar a questão.

### **Aviso Prévio Indenizado – não incidência**

No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). Foi fixada a natureza indenizatória e de caráter não habitual da verba, restando delineada a seguinte tese em sede de recurso repetitivo: Tema 478: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

### **Férias Indenizadas – não incidência**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal (REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).

#### **Abono de Férias – não incidência**

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias (AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

#### **Vale transporte – não incidência**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária (REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

#### **Auxílio Doença – não incidência**

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

#### **Auxílio Acidente – não incidência**

O STJ tem o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ – EDcl no REsp 1310914-PR, AgRg no AREsp 102198-CE, AgRg no AREsp 90530-DF).

#### **Auxílio Educação – não incidência**

O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário “in natura”, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado (AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018).

#### **Convênio de Saúde – não incidência**



O STJ entende que as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao “convênio de saúde”, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

#### **Diárias para viagem – não incidência**

O STJ considera indevida a contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal (EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

#### **Auxílio Alimentação Pago “In Natura” – não incidência**

O STJ entende que o pagamento “in natura” do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (STJ – EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE).

#### **Auxílio Creche – não incidência**

Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual “o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ.

#### **Seguro de Vida Contratado pelo Empregador – não incidência**

Consoante a jurisprudência do STJ, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. O STJ também entende ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual (REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

#### **Abono Assiduidade – não incidência**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade (REsp n.1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009).



**Folgas não Gozadas – não incidência**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de folgas não gozadas (REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017).

**Prêmio Pecúnia por Dispensa Incentivada – não incidência**

Não incide contribuição previdenciária sobre prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessa verba (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009).

**Licença-Prêmio não Gozada Convertida em Pecúnia – não incidência**

É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016).

**Auxílio Natalidade – não incidência**

A jurisprudência do STJ assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do nascimento de dependente do empregado (AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015).

**Auxílio Funeral – não incidência**

A jurisprudência do STJ assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende do falecimento do empregado (AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015).

**Salário Maternidade – incidência**

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou

orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de salário maternidade.

**Salário Paternidade – incidência**

No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre salário-paternidade.

**Férias Gozadas – incidência**

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

**Horas Extras e Adicional de Horas extras – incidência**

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional.

**Adicional Noturno – incidência**

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional noturno. (Informativo 540/STJ).

**Adicional de Periculosidade – incidência**

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de periculosidade.

**Adicional de Insalubridade – incidência**

A orientação do STJ é no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

**Adicional de Transferência – incidência**

É pacífico no STJ o entendimento de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência (Aglnt no REsp 1.587.782/PE, Rei. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma em 8/2/2018, Aglnt no REsp 1.593.021/AL, Rei. Ministro Sérgio Kukina, 1º Turma em 27/9/2016)

**Adicional de Risco de Vida – incidência**

A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de risco de vida, dada sua essência remuneratória (AgRg no REsp 1.487.979/SC, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 09/04/2015; AgRg no REsp 1.434.963/RS, rel. o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014).

#### **Repouso Semanal Remunerado – incidência**

É pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre repouso semanal remunerado (REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

#### **Décimo Terceiro Proporcional – incidência**

É pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional (REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

#### **Atestados Médicos em Geral – Falta Abonada – incidência**

Segundo o STJ, incide a contribuição previdenciária sobre “os atestados médicos em geral”, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há

afastamento esporádico, em razão de falta abonada (AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018).

#### **Adicional de Sobreaviso – incidência**

Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

#### **Prêmios – incidência**

Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre prêmios (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

#### **Gratificações – incidência**

Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre gratificações (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

#### **Ajuda de Custo para Deslocamento Noturno – incidência**

De acordo com o STJ, a ajuda de custo para deslocamento noturno, constitui-se gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ – REsp 610866-MG, REsp 753552-MG, AgInt no REsp 1715560-SP, REsp 365984-PR, REsp 439133-SC, AgInt no REsp 1072621-DF).

#### **Auxílio Alimentação Pago em Dinheiro – incidência**

O STJ entende que o valor creditado a título de auxílio-alimentação em dinheiro em conta-corrente em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ – EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE).

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.